



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a autorização da entrada do profissional Propagandista e Vendedor de Produtos Farmacêuticos nos hospitais e nos estabelecimentos de saúde, públicos e privados, no estado do Santa Catarina, e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizada a entrada do profissional Propagandista e Vendedor de Produtos Farmacêuticos nos hospitais e demais estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, no estado de Santa Catarina, para a divulgação e a apresentação de medicamentos e de produtos correlatos aos profissionais da saúde, conforme regulamentado na Lei Federal no 6.224, de 14 de julho de 1975.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, entende-se por estabelecimentos de saúde os consultórios, as farmácias, as drogarias e os estabelecimentos de serviços médicos, odontológicos, médico-veterinários e hospitalares, tanto públicos quanto privados.

Art. 2º A autorização da entrada do profissional Propagandista e Vendedor de Produtos Farmacêuticos prevista nesta Lei fica condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I - identificação prévia na administração do hospital ou do estabelecimento de saúde, apresentando o credenciamento profissional e o documento de identidade;

II - agendamento prévio da visita, de acordo com as normas internas do hospital ou do estabelecimento de saúde;

III - respeito aos horários e aos locais determinados pela instituição, garantindo que a visita não interfira nas atividades dos profissionais de saúde e no atendimento aos pacientes;

IV - uso de vestimenta adequada e de crachá de identificação visível durante toda a permanência no hospital ou no estabelecimento de saúde;

V - observância das normas sanitárias vigentes, incluindo os protocolos de higiene e biossegurança estabelecidos pelo hospital ou pelo estabelecimento de saúde;

VI - proibição de qualquer abordagem direta a pacientes e acompanhantes dentro das dependências do hospital ou do estabelecimento de saúde

Art. 3º O descumprimento das normas estabelecidas por esta Lei e pelos regulamentos internos dos estabelecimentos de saúde poderá acarretar a suspensão ou a proibição da entrada do profissional infrator, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º Os hospitais e demais estabelecimentos de saúde devem disponibilizar canais adequados para solicitação de agendamento e controle de acesso dos profissionais Propagandistas e Vendedores de Produtos Farmacêuticos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Sessões,
Deputado José Milton Scheffer

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa garantir a regulamentação do acesso dos profissionais Propagandistas e Vendedores de Produtos Farmacêuticos aos hospitais e estabelecimentos de saúde no Estado de Santa Catarina, assegurando que essa atividade essencial seja realizada de forma ordenada, sem prejudicar o funcionamento das unidades de saúde.

A presença desses profissionais é fundamental para que médicos e demais profissionais da saúde tenham acesso atualizado às informações sobre novos medicamentos, inovações terapêuticas e diretrizes de uso de produtos farmacêuticos.

No entanto, para que essa interação ocorra de maneira adequada, é necessário estabelecer critérios que garantam o respeito às rotinas dos estabelecimentos de saúde e às necessidades dos pacientes.

A normatização proposta neste Projeto de Lei busca equilibrar os interesses dos profissionais da saúde e dos representantes da indústria farmacêutica, permitindo a disseminação de informações técnicas de maneira organizada e respeitosa.

Além disso, a exigência de agendamento prévio, identificação e cumprimento das normas sanitárias assegura que a atividade ocorra dentro dos padrões adequados de biossegurança.

Dessa forma, a regulamentação desse acesso contribuirá para uma prática mais transparente, eficiente e alinhada com as boas práticas hospitalares, promovendo benefícios tanto para os profissionais da saúde quanto para os pacientes que se beneficiam das inovações farmacêuticas.

Cumprir destacar também, que a presente proposição limita-se a disciplinar as condições de acesso dos profissionais Propagandistas e Vendedores de Produtos Farmacêuticos aos estabelecimentos de saúde, bem como a vedar eventual negativa arbitrária desse acesso, observadas as normas internas de cada instituição. Não há qualquer inovação quanto ao conteúdo, aos limites, às formas ou às regras da propaganda de medicamentos e produtos sujeitos à vigilância sanitária, matéria de competência da União e disciplinada pela legislação federal e pelos atos normativos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), cuja regulamentação permanece integralmente preservada e observada.

Por todo o exposto, submetemos à apreciação desta Casa o presente Projeto de Lei, contando, desde já, com indispensável apoio dos nobres pares.

